Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v3,
2021/02
ISSN 2178-6925

LICITAÇÕES PÚBLICAS

PUBLIC BIDS

João Eduardo Pereira Ramalho
Acadêmico de engenharia civil, Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil
E-mail: joaoramalho269@gmail.com

Gabrielly Luiz De Almeida
Acadêmica de engenharia civil, Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil
E-mail: gabiitinga@gmail.com

Recebido: 29/09/2021 – Aceito: 10/10/2021

RESUMO

Licitação pública consiste basicamente de um método utilizado pelas empresas que lidam com a verba adquirida na modalidade de taxas e impostos para contratar serviços, obras e comerciar bens patrimoniais. Através de pesquisa bibliográfica, revisando publicações no período de 2019 á 2021, este trabalho tem por finalidade apresentar os princípios básicos de uma licitação, assim como as suas modalidades e as obrigatoriedades que tem uma empresa para adequar ao desenvolvimento de licitação como a idoneidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. Este processo é fundamentado em disposições existentes em regulamentos e leis. O primordial é a Lei 8.666/1993. É fundamental e obrigatório ao licitante estar munido dos documentos de regularização, na qual tem o dever de concorrer sem nenhuma contestação. Assim, conclui-se que o processo licitatório é de suma importância para a administração, sendo este o responsável pela melhor seleção da entidade empresarial que melhor se adéqua aos serviços a serem prestados.

Palavras-chave: licitações, modalidades, regularização.

• Abstract

Public licenses are the process used by entities that use public money calculated in the form of taxes and fees to contract works and services and buy

and sell assets. Through bibliographic research, reviewing publications from 2019 to 2020, this work aims to present the basic principles of a bidding, as well as its statistics and the mandatory ones that a company is suitable for the bidding process as legal qualification, technical qualification, economic qualification and fiscal regularity. This process is based on an existing display of laws and / or regulations. The main one is Law 8.666 / 1993. It is fundamental and mandatory that a licensee be provided with regularization documents, if applicable, the right to compete without any contestation. Thus, conclude whether the bidding process is of paramount importance for the public administration, being responsible for the best selection of a company that best suits the service provided.

Keywords: bids, classifications, regularization.

• INTRODUÇÃO

Em uma empresa, sendo, qual for o porte, há um sistema, um método de tratar bens e serviços. Seja lidando com recursos ou mesmo na entidade publica, é somente através da licitação, que será possível realizar compras e contratar bens e serviços.

Leis foram criadas que visam atenuar e regularizar as licitações, que regem sobre procedimentos para torna-se uniforme os processos de compras por parte das entidades públicas.

As licitações e contratações públicas vêm sendo, assim como outros institutos do direito administrativo, revisitadas com base em novos paradigmas. Uma importante mudança de perspectiva se refere à ideia de que as licitações não são mais encaradas como procedimentos voltados à aquisição estanque de produtos, serviços e obras, mas dotadas, também, de uma função regulatória conformadora do mercado, na qual são empregadas como instrumentos de implementação de políticas públicas.

Uma proposta mais vantajosa não necessariamente se refere à obtenção do menor preço, podendo a licitação servir de legítimo veículo para concretização de valores constitucionalmente protegidos.

É o que ocorre com as licitações sustentáveis, que acarretam um dever ao gestor público de avaliar e ponderar acerca da melhor relação custo/benefício que o produto, serviço ou obra acarretará ao meio ambiente.

O pregão é uma das modalidades mais utilizadas pela Administração Pública em todas as suas esferas, movimentando grande parte dos recursos públicos destinados às aquisições e contratações públicas.

Realizado por meio de pesquisa bibliográfica, revisando publicações no período de 2019 a 2020, o presente trabalho tem por objetivo apresentar os princípios básicos de uma licitação, assim como as obrigatoriedades que tem uma empresa para adequar ao processo de licitação como a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

As normas regentes sobre o tema carregam um peso diversificado, com vários tipos e definições, firmando assim o entendimento, formalizando conceitos e princípios que constatam como o agente public aquele que promove a licitação devendo agir então: Com impessoalidade e criando vinculo ao que concerne o apelo das ditas normas estabelecidas sempre atento na procura e na escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública – aquela que irá propor desempenho favorável, qualidade, prazo esperado de execução com menor preço, de conformidade com o que o mercado oferece para o bem ou serviço a ser comprador ou contratado.

• SOBRE A LICITAÇÃO

Como citado acima, resumidamente, as entidades públicas ultilizarão processos que viabilizem a contratação de obras e serviços vender e também comprar bens com dinheiro arrecadado por meio dos impostos e taxas. Esse processo é justificado em disposições existents em normas e/ou regulamentos existentes. Da qual a principal delas está a Lei 8.666/1993.

- **LEI Nº 8.666/1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidades, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- **PARA TOMAR PARTE DO PROCESSO LICITATIVO**

Deve se preparar a entidade empresarial para se catalogar na federação pública com a qual pretende manter um acordo de negócio. Para assim, obter-se o registro cadastral.

Os documentos necessários são estabelecidos pela lei de licitações, só iram obter citado registro quando apresentados aos departamentos de cadastro.

Tais documentos têm a função de comprovar regularidade fiscal, competência econômico-financeira, habilitação jurídica e qualificação técnica

Apresentação de situação regular é requisito para empresa, isto é, deverá ter apontamento em uma Junta Comercial, estar cadastrada na

Fazenda (estadual, federal e municipal) com taxas, impostos e encargos sociais devidamente quitados.

Devem-se comprovar situações de regularidade no cumprimento das obrigações e encargos para a obtenção de registro.

- **IDONEIDADE JUDICIAL**

A idoneidade judicial da entidade empresarial em determinado processo de licitativo acorre ratificando a mesma, bem como seus sócios e administradores e o ramo de atividade. A idoneidade judicial é a afirmação realizada por meio de apresentação da documentação que a norma regulamentadora exige como o acordo social em vigor e alterações contratuais, adequadamente registradas no órgão competente, isto é, em uma Junta Comercial, ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (cartório) do local onde a empresa está em atividade.

- **ATRIBUTOS ESPECÍFICOS**

Os atributos específicos de uma empresa é confirmada por meio de atestados ou declarações que servem para assentir a “aptidão técnica para o desempenho da atividade”. Isto é, a maestria ou habilidade de executar, de desenvolver, fazer ou realizar alguma coisa que se afirme com documentos. Deste modo que a competência e a experiência serão julgadas pela instituição que vai licitar.

O contratante deve fornecer todos os serviços executados ou fornecimentos por meio de declarações devidamente atestadas. O detalhamento das declarações é primordial, contendo exatamente a descrição/configuração/especificação de produtos, serviços e materiais apresentados.

Declarações ou atestados são os chamados documentos comprovatórios de aptidão da qualidade técnica, da capacidade de fazer alguma coisa.

- **ATRIBUTO FINACEIRO–ECONÔMICO**

Deve-se ter consigo o abalo de bens patrimoniais e exemplificações contábeis da última atividade social da entidade (ano vedor com começo no 1 mês de janeiro e fim no mês 31 de dezembro), ou então o abalo da abertura no caso de empresa recentemente constituída para assim tornar certa a qualificação econômico-financeira.

Utilizando cálculos contábeis, é passível de confirmar se a situação de uma empresa é boa ou não. Os índices contábeis para serem relevantes, devem ser iguais ou inferiores que um.

Os índices que o contador da empresa poderá detalhar melhor são:

- divisão de um ativo circulante, mais o realizável em longo prazo, pelo passivo circulante, mais o exigível em longo prazo que é chamado de liquidez geral.

- Já a liquidez corrente é aquela que divide o ativo circulante pelo passivo circulante;

- E temos também a liquidez seca que divide o ativo circulante, menos o estoque, pelo passivo circulante;

É membro da comprovação a qualificação econômico-financeira de uma entidade, á apresentação de certidão negativa de falência, remetido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, normalmente no fórum da cidade sede da empresa.

Numa licitação poderá também ser exigido o capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como item de qualificação econômico-financeira, sendo o patrimônio líquido apurado através do balanço dividido em: Reservas de capital, capital social, reservas de reavaliação, reservas de lucro e lucros ou prejuízos acumulados.

- **FISCALIZAÇÃO REGULARIZADA**

A fiscalização regularizada deve ser aprovada apresentando alguns cadastramentos comprovados e certidões junto à entidade como a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas através da apresentação do cartão do

CNPJ no Ministério da Fazenda; regularidade para com a Fazenda do domicílio ou sede do licitante; regularidade relativa à seguridade social (INSS); regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos deveram ser mediante provas e comprovando a eficácia dos encargos tipificados em lei e normas.

É de suma importância o comparecimento do contador nas devidas entidades empresariais. Tem-se que confirmar que os impostos, taxas e encargos sociais estejam pagos. Com isso, as arrecadações feitas pelos órgãos específicos iram liberar para os sistemas informatizados a emissão de certidões. O controle ativo e permanente das certidões quanto aos seus prazos de validade devem ser mantidos. Ajudando assim, o processo na hora de obter antecipadamente outras certidões em substituição às que estão com prazo de validade próximo.

- **ANÁLISE DE RISCO**

Ao iniciar uma negociação da entidade empresarial com a outra, no fornecimento de qualquer material ou produto para esse novo cliente, previamente realiza-se uma ampla pesquisa sobre seu futuro provável cliente. Analisa se consta com condições financeiras favoráveis, se tem títulos protestados, se contém boas referências junto a outros fornecedores. Fazendo uma análise minuciosa dos riscos, verificando assim se a nova entidade cumpre seus comprometimentos financeiros.

- **A LICITAÇÕA EM SUA FASE INTERNA**

Para adquirir material ou produto, a empresa precisa fazer uma solicitação que transmita internamente. Terá que especificar completamente o bem a ser comprado, não sendo necessária a indicação da marca, ou do serviço a ser demandado e apóia os recursos orçamentários para o seu pagamento.

É submetida essa solicitação ao organizador de gastos que pode ser o secretário da prefeitura, o diretor, a autoridade superior, que irá analisar a

solicitação podendo autorizar ou não. Se autorizada, será direcionada para o setor responsável por fazer as compras, que dá inicio a chamada instrução do processo, que tem inicio com a abertura de uma pasta de processo, enumerada com identificação do objeto da contratação ou da compra do serviço.

A solicitação autorizada é o documento principal, constante nessa pasta. A partir deste, muitos outros são arquivados. O exemplo são propostas de entidades empresariais que possuam ramo de funcionamento que condiz com aquilo que a empresa deseja comprar ou contratar.

O acerto da instrução em cima do processo com propostas de preço é identificar valores que a entidade terá que arcar do caixa em pecúlio para adquirir ou tratar aquele bem ou serviço solicitado, determinando que modalidade de licitação seja utilizada.

Considere como modalidades deferidas convencionais a concorrência, a tomada de preços e o convite, no qual o valor esperado da contratação determina sua escolha. A norma estabelece para cada modalidade de licitação um limite de compra ou da contratação.

Para engenharia seus serviços e obras:

*Convite – até R$ 150.000,00

*Tomada de preços – até R$ 1.500.000,00

*Concorrência – acima de R$ 1.500.000,00

Para o comercio que não esteja ligado a engenharia:

*Convite – até R$ 80.000,00

*Tomada de preços – até R$ 650.000,00

*Concorrência – acima de R$ 650.000,00

- **LICITAÇÃO E SUAS MODALIDADES**

As categorias de licitações tipificadas pela norma 8.666/93 são as divergências, o convite, a iniciativa de preços, o leilão e o concurso. O pregão,

tanto na sua forma eletrônica ou presencial, é tipificado pela norma 10.520/2002.

O leilão é utilizado quando a entidade vende algum bem patrimonial e poderá ser submetido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, cometido ao modo da legislação apropriada.

Antes do cometimento a leiloeiro todo bem deve ser avaliado pela Administração para a fixação do preço mínimo de arrematação. Deveram ser pagos á vista os bens arrematados, senão, em percentual prefixado no certame, não sendo inferior a 5%, e após a subseqüente assinatura da ata lavrada, será entregues ao arrematante, de forma célere, o qual terá a obrigatoriedade ao pagamento do restante no prazo tipificado no edital de convocação, sob responsabilidade pela perca em favor da Administração o valor já recolhido.

O concurso deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital. O regulamento deverá indicar a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho, e as condições de realizações do concurso e os prêmios a serem concedidos. Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

O manuseio do concurso para a admissão dos agentes públicos, conforme comando existente na Constituição Federal é obrigatório. As modalidades de licitação são as utilizadas para a aquisição de bens e serviços como a concorrência, a tomada de preços, o convite e o pregão na sua forma presencial ou eletrônica.

- **MENOR PREÇO**

Nos tempos atuais é o tipo utilizado com maior freqüência por parte das empresas que licitam. É também o único que pode ser manuseado pelo pregão, presencial ou eletrônico. A definição de menor preço tem um sentido simplório, ressalta-se considerando sua relevância. Outrora o detalhamento, do serviço que a entidade pública que comerciar ou tratar não for atendida pela

proposta apresentada, o preço não será considerado como “menor preço”. Só poderá ser assemelhado de preço atenuante ou proposta mais equivalente para a administração que atende aos requisitos tipificados no certame ou do convite. Só deste modo, a proposta será classificada e, o preço, qualificado. Caso contrário, será desqualificado. Por esse motivo devem ficar atento as exigências determinada pela instituição para comercializar ou tratar.

- **TÉCNICA MAIS APROPRIADA**

Antes de tudo a Comissão de Licitação abrirá as pastas que contem propostas técnicas dos qualificados licitantes que responderam exigências de habilitação no processo. Logo após é feito uma avaliação e a classificação das propostas, conforme com as exigências de pontuação estabelecidas no edital.

Sendo assim, será considerada a capacitação e a experiência da entidade, sobressaindo aspectos de procedência técnica da opção, a forma de como serão elaboradas as atividades, a arranjo, as tecnologias e os recursos materiais utilizados, e a procedência dos grupos técnicos. Depois e não menos importante, a obtenção dessas propostas técnicas citadas e nomeadas, terá seqüência aos processos com a abertura das propostas de preço de quem alcançou a classificação mínima tipificada pelo edital não terá sua proposta de preço avaliada.

O acerto de preço será referente ao valor exposto pela proposta de menor preço, dentre as entidades que tiveram suas propostas classificadas por ponto adquirido. Como dá inicio a negociação? Se a licitante conseguir atingir uma maior pontuação em sua proposta técnica. Então o presidente da Comissão de Licitação irá indagar o representante da entidade (não sendo dessa entidade o menor valor dentre os ofertados pelas entidades nomeadas) se os serviços por ela realizados são objetos de licitação com o menor valor ofertado pelas licitantes que obtiveram pontos sustentáveis para nomeação e que tiveram seus preços considerados no processo. Se a entidade que foi classificada com uma pontuação melhor referente às outras não quiser aceitar o valor menor, o

presidente fará a negociação com a entidade da segunda colocação, assim subseqüente ate que uma das classificadas aceite o preço de referência.

O detalhamento de tais orçamentos é indispensável, contendo neles os preços unitários por item e por etapa da prestação dos serviços que são pertencentes á licitação.

- **TÉCNICA E PREÇO**

Estamos agora na parte de avaliação técnica das pontuações e propostas, de acordo as determinações do edital. Analisando o edital, é possível ser feita a classificação mediante a realização de uma média ponderada das valorizações das propostas técnicas e do valor, do mesmo modo os pontos e pesos elencados antecipadamente no certame. Essa ponderação geralmente é de 0,60 para a proposta técnica e de 0,40 para a proposta de preço. A licitação a empresa que obtiver o maior número de pontos, isto é, a que ficar na primeira colocação depois de adicionados os pontos atribuídos à sua proposta técnica em conjunto com a sua proposta de preço, será a vencedora.

- **MAIOR LANCE OU OFERTA**

A alucinação de bens se dá quando a entidade vende um bem inservível – moto usada, celular usado etc, ou leiloa algum bem apreendido, relacionado, a mercadorias sem nota fiscal sendo transportadas (contrabando). Para maior entendimento, aquela pessoa que deve impostos e não tem condições de pagar, ela irá negociar a quitação desses impostos com a entrega de um terreno. Desse modo a instituição credora poderá receber esse terreno como uma forma de doação em pagamento, realizando leilão para agradar os dois lados com pecúlio.

- **CONCORRÊNCIA**

É a categoria de licitação entre os interessados que, no principio de habilitação, possam provar que possuem requisitos mínimos de qualificação expressos no edital para a execução do seu objeto. Geralmente é designada às contratações de maior vulto e mais difíceis. Em primeira fase está a habilitação, as empresas interessadas em estabelecer negócios com o governo e suas entidades públicas expõem seus atestados de aptidão técnica para provar a sua qualificação, a sua capacidade de executar. Nesta etapa, demonstra-se o esforço que teve nos serviços que executou ou no fornecimento de bens que realizou.

- **CONVITE**

Somente entidades cadastradas poderão atuar nessa forma de licitação, e que exerça atividade no ramo do objeto da licitação e que esteja cadastrada, podendo ás que não, participarem do processo somente se forem convidadas primeiramente dentre as três escolhidas, de acordo com o que estiver previsto em determinação com a lei.

A publicidade é dada através da fixação da “carta convite” no quadro de avisos, com obrigação de existência em empresa pública e, conforme a Lei de Licitações, com um leque de acesso ao público extenso. Todo participante tem o direito de ter acesso ao quadro de avisos, sendo assim, o mesmo deverá estar em local apropriado e de fácil leitura.

Com a fixação da carta convite no quadro de avisos, que é quando a licitação se torna conhecida pelo público, a empresa interessada – e cadastrada – terá que procurar a Comissão de Licitação, entregando uma correspondência que conste a sua intenção de participar do convite.

- **PREGÃO**

A Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu a modalidade de licitação denominada “pregão”, para aquisição de bens e serviços comuns. Isto em todas as administrações direta, União, estados, Distrito Federal e municípios. Tipificado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que obriga as

entidades que usam dinheiro com origem de impostos e taxas a comercializar adquirir, contratarem bens e serviços por processos de licitação pública.

A lei define ainda quais são os bens de serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações recorrentes no mercado, isto é, com a linguagem de quem fornece aquele produto ou presta aquele serviço.

Para conseguir comprar serviços e bens de qualidade á empresa pública utiliza uma correta e adequada especificação. É vedada a realização de licitação que tem por finalidade incluir bens e serviços distintos dos demais, ou mesmo, marcas, características e especificações exclusivas. Deverá prevalecer igualdade entre os produtos ou ao menos serem semelhantes que permita comparar qualidade e preço, exceto nos casos em que for tecnicamente justificável.

A qualidade é algo sério e pode haver exigências das amostras dos produtos ou laudos de laboratórios, com a fim de certificar a sua qualidade.

Habilitação do processo se dará no caso da comprovação de todos os documentos solicitados. Caso exista empresa inabilitada ou sem representação na sessão pública de abertura do processo de licitação, mesmo algum representante que se manifeste e declare ter intenção de interpor recurso, deve a Comissão Permanente de Licitação registrar tudo em ata e suspender o processo até que decorra o período que a norma regulamentadora estabeleça para recurso.

Vale ressaltar que conta se os prazos sempre devendo desprezar o dia do início dessa contagem, considerando o dia do vencimento. Concedido o prazo recursal, as propostas serão devidamente guardadas em envelope lacrado e vetado em seus fechos por todos os presentes.

Fim do prazo recursal com suas devidas respostas, ou não havendo interposição de recurso, a comissão convocará as entidades interessadas para em sessão pública continuarem os procedimentos com a abertura das propostas das entidades habilitadas.

- **O PREGÃO NA SUA FORMA PRESENCIAL**

Tem um procedimento diferenciado do que é adotado nas modalidades convencionais como ser instalada a sessão pública, o pregoeiro recebe as credenciais dos representantes das empresas interessadas e procede à conferência de poderes, verificando se quem assinou a procuração prevista no edital consta como administrador no contrato social, bem como se assina em conjunto com ouro sócio ou sozinho; em seguida, recebe os dois envelopes com a proposta e a documentação; Abre primeiramente o envelope com a proposta. O envelope com a documentação fica guardado para ser aberto em uma fase posterior; o pregoeiro analisa a conformidade das propostas com as especificações e exigências do edital e classifica as que atendam às especificações do edital, ordenando-as por valor; registra no "sistema de pregão" os valores propostos por todas as empresas. O sistema, automaticamente, classifica a proposta de menor preço e as propostas que vão até 10% maiores do que o valor da proposta de menor preço.

- **O PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICA**

Utiliza-se os recursos da tecnologia da informação "internet". Tem quase o mesmo ritual do pregão presencial, com algumas diferenças. Entre elas, a seguinte: Todas as propostas enviadas eletronicamente para os portais de compras governamentais (www.comprasnet.gob.br/www.redecompras.pe.gov.br/www.licitacoes-e.com.br), identificadas como interessadas em um determinado pregão, desde que aprovadas pelo pregoeiro, ou seja, apresentadas na forma solicitada pelo edital e que possibilitem julgamento, podem participar da disputa de lances, independente de seus valores ou margens em relação à proposta de menor preço.

- **CASO O LICITANTE NÃO CONCORDE COM A ESCOLHA DO VENCEDOR**

Neste caso, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante sessão pública, imediata e motivadamente, manifestar sua intenção de recorrer. Haverá um campo próprio para tal. Tem-se três dias para apresentar as razões do recurso. O prazo é o mesmo: Três dias. Começará a contar do término do prazo do concorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (a entidade pública disponibiliza, para os interessados, a documentação relacionada com o pregão).

Para recorrer, a manifestação do licitante tem que ser imediata e motivada. Caso contrário, perde-se o direito de apresentar recurso. Desta forma, o pregoeiro fica autorizado a entrega do produto ou o início da prestação do serviço.

No pregão eletrônico, a exemplo do pregão presencial, tem-se o direito de protestar contra qualquer decisão no momento em que o pregoeiro pergunta se tem alguma manifestação a registrar em ata e se tem intenção de interpor recurso. Caso não haja manifestação, perde totalmente o direito.

- **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

O art. 37 – inciso XXI – da Constituição Federal dispõe: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições para todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidos as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. O processo de licitação pública somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Esse artigo foi regulamentado pelas leis 8.666/93 (de Licitações e Contratos Administrativos) e 10.520 (instituiu o pregão), e pelos decretos 5.450 (regulamenta o pregão na forma eletrônica e 3.555 (regulamenta o pregão na forma presencial). A constituição teve a preocupação de exigir nos processos de licitação somente documentos indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Assim, a documentação a ser solicitada nos editais e nas

cartas convites tem que ser diretamente proporcional à ordem de grandeza da licitação.

Em obediência a esse comando constitucional, a Lei de Licitações e os regulamentos de licitações das várias entidades públicas, quando se referem a documentos de habilitação/qualificação de uma empresa, utilizam os termos "consistirá em...", "conforme o caso..." e "limitar-se-á a." exatamente para não fazer exigências descabidas, frustrando ou reduzindo a competição. Uma boa empresa pode deixar de participar de uma licitação por alguma exigência absurda.

Para corrigir uma exigência descabida que poderá impedir a participação da sua empresa no processo de licitação, a lei estabeleceu o seu direito de impugnar os termos do edital (ou da carta convite). Este instrumento poderá levar a entidade que promove a licitação a revisar um edital (ou carta convite), retirando dele exigências sem fundamento.

É proibido ao agente (servidor público) encarregado das licitações admitir, prever, incluir ou tolerar, nos editais ou nas cartas convites, condições que comprometam, reduzam ou impossibilitem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outro fato impertinente ou irrelevante para a finalidade de licitação. Sabe-se que o agente público só pode fazer o que a lei expressamente determina e manda fazer.

Então, toda e qualquer disposição, em editais ou cartas convites, que contrarie a lei, deve ser impugnada, contestada ou indicada como irregular.

- **INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO**

O recurso interposto traduz a sua manifestação de inconformismo contra uma decisão tomada pela entidade pública através de seus agentes públicos. Por exemplo, contra uma decisão do presidente da Comissão Permanente de Licitação ou do pregoeiro que inabilitou uma empresa, desclassificando a proposta, cancelando um contrato celebrado ou aplicando uma penalidade na empresa. Todas essas decisões podem ser passíveis de recurso.

A informação de prazo para a interposição de recurso, para que ele seja tempestivo, também consta das leis e decretos, como também dos editais. O formato do recurso pode ser o mesmo descrito para a impugnação.

- **OS ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 123 E SEUS REFLEXOS**

Existe uma disposição que proíbe os agentes públicos de estabelecerem, em editais/convites, qualquer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra exigência entre empresas brasileiras e estrangeiras. Inclusive, no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento. Mesmo quando estiverem envolvidos financiamentos de agências internacionais. Esta disposição está na Lei de Licitações, no art. 3º, parágrafo 1°, inciso III.

O sentido dessas disposições é colocar para o agente público a necessidade de ser obedecido o Princípio da Isonomia, traduzido pelos direitos e garantias fundamentais (título II, capítulo 1, art. 5º da Constituição Federal).

O princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal, não possui apenas o sentido que todos devem ser tratados de forma igual. Reza o Direito que, para que se atinja a tão falada igualdade jurídica, os desiguais podem ser tratados desigualmente, na direta proporção de suas desigualdades, no intuito de igualá-los. Sendo este um dos princípios do filósofo grego Aristóteles, criador do pensamento lógico. Devendo ser aplicado diretamente nas licitações públicas.

A lei complementar 123 não quer eliminar direitos e sim neutralizar diferenças entre a grande e a média empresa, em relação a uma empresa de pequeno porte ou uma microempresa. Essa Lei Complementar criou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. E estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distritos Federal e municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, dos estados, do Distrito Federal de dos municípios, mediante regime único de arrecadação;

ao cumprimento de obrigações trabalhista e previdenciárias (INSS, FGTS, PIS etc.); ao acesso a crédito e mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos.

Segundo a Lei Complementar 123, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, devidamente registrados na Junta Comercial estadual ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Considera-se receita bruta, para fins do disposto na LC 123, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

13.1. AS DISPOSIÇÕES DA LC 123 AUTOAPLICÁVEIS E AS QUE DEPENDEM DE

- **REGULAMENTAÇÃO**

A Lei Complementar 123, a partir do Capítulo V, trata do acesso a mercados com foco nas aquisições públicas, com disposições que são autoaplicáveis. Elas estão prontinhas, autorizadas e liberadas, devendo ser aplicadas de imediato nas Licitações. Dentro do espírito da Lei Complementar, as microempresas e as empresas de pequeno porte serão favorecidas e terão um tratamento preferencial, diferenciado e simplificado.

Existem outras disposições que dependem de regulamentação: Leis e/ou decretos estaduais ou municipais para que os órgãos e entidades públicas e outras entidades obrigadas a licitar passem a aplicar o tratamento previsto.

O que é auto aplicável, de imediato deve ser incluído nos editais/convites. A disposições que dependem de regulamentação, de alguma forma, devem ser implementadas com urgência. Esse tratamento diferenciado e preferencial para as microempresas e empresas de peque no porte é benéfico para a sociedade como um todo, em vista de promover a sustentabilidade dos pequenos negócios.

13.2. QUAIS AS DISPOSIÇÕES DA LC 123 AUTOAPLICÁVEIS NAS LICITAÇÕES

- **PÚBLICAS**

Regularidade fiscal: As microempresas e empresas de pequeno porte que vão participar de licitações deverão apresentar toda a documentação exigida para comprovar sua regularidade fiscal. Se essa documentação tem alguma restrição, tais como uma certidão do INSS (CND) com prazo de validade vencido, ou até mesmo uma certidão de FGTS vencida, tem-se o prazo de dois dias úteis (prorrogáveis por mais dois – a critério da Administração) para regularizar.

Deve-se ter em mente que sem a comprovação da regularidade fiscal, a empresa poderá ficar inabilitada. A finalidade desse prazo é para a regularização perante as entidades públicas de controle e a obtenção das Certidões de Regularidade de Situação relacionadas com contribuições sociais, impostos e taxas, visando a apresentar novas certidões regularizadas. O prazo para início da contagem é a partir do momento em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte for declarada vencedora da licitação.

No caso da não regularização da documentação no prazo previsto de quatro dias úteis, há penalidades previstas como a perda do direito até a contratação, passando pelas sanções previstas no edital. Isso poderá resultar no descredenciamento da empresa no cadastro da entidade com a qual tem-se mantido negócios.

13.3. QUAIS AS DISPOSIÇÕES DA LC 123 QUE DEPENDEM DAS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DA ENTIDADE PÚBLICA PARA QUE SEJAM APLICADAS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

É primordial evidenciar que o tratamento preferencial, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de grande porte objetiva a promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e municipal, assim como a dilatação da eficiência das políticas públicas e o incentivo às inovações tecnológicas relacionadas com a concepção de novos produtos ou processos de fabricação, além do acréscimo de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo. Isto para que

resulte em melhorias e no efetivo ganho de qualidade ou produtividade, contribuindo para uma maior competitividade no mercado. Com isso, há uma evolução dos envolvidos.

Sendo este tipo de tratamento para as microempresas e empresas de pequeno porte, só podendo acontecer caso previsto e regulamentado na legislação da entidade pública que queira colocar em prática as disposições legais existentes na Lei Complementar 123. Cada uma das entidades públicas, depois de regulamentar as disposições que são autoaplicáveis constantes na LC 123, poderá realizar o processo licitatório incluindo essas regras.

Deve-se, portanto, incluir as seguintes disposições:

***Licitações exclusivas:** Destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para o fornecimento de bens e serviços, cujo valor seja de até R$ 80.000,00;

***Subcontratação de ME ou EPP:** Exige dos licitantes, empresas de grande ou médio porte, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte. Sendo o percentual do objeto a ser subcontratado não pode exceder 30% do total licitado.

É a prática do “encadeamento”. A lei que obriga a empresa grande e média indique suas subcontratadas (ME ou EPP). Elas farão parceria na execução de uma obra ou de um serviço de engenharia. Não pode a Administração indicar em editais que parte da obra ou serviço deve ser subcontratada. Nem pode fazer a indicação da empresa a ser subcontratada. Havendo qualquer problema de execução, deverá a contratada substituir, em até 30 dias, a subcontratada. No caso de não haver possibilidade de indicar uma nova subcontratada, a execução será assumida em sua totalidade pela contratada.

***Cota reservada para ME ou EPP:** Até 25% do objeto para a contratação através de microempresas e empresas de pequeno porte sendo apenas para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

São divisíveis as coisas que podem ser separadas em diversas partes, sem que percam as qualidades de todos. Não pode haver prejuízo para o conjunto do objeto, como dita a própria Lei de Licitações. É a divisibilidade de material ou física. Definindo juridicamente, divisível, é tudo que pode repartir em frações

distintas, de tal modo que cada uma destas possa prestar os mesmos serviços ou as mesmas utilidades, prestados pelo todo.

A Lei 8.666/93 (art. 23 - § 1º) dispõe que obras, serviços e compras efetuados pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

• CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as várias atividades desempenhadas pela Administração Pública está a realização de compras e contratações de bens e serviços públicos utilizando-se “licitações”, para que essa atividade seja realizada em conformidade com a legislação e os princípios constitucionais, faz-se necessário o emprego da Lei Nº 8.666/93.

Sendo que nesta lei si encontra cinco modalidades com algumas jurisdições, na qual vão determinar as exigências e cordialidades para que cada licitante possa disputar no âmbito da igualdade, com o intuito de que nenhum licitante seja lesado. No entanto, com o objetivo de dar maior transparência aos processos licitatórios, buscando agilidade, redução dos custos com o aumento da competitividade, criou-se outra modalidade de licitação, o “pregão”, modalidade inovadora, especialmente na sua subespécie eletrônica, para acompanhar as mudanças geradas pelo avanço da tecnologia da informação.

Mas para poder concorrer no processo licitatório, só é possível desde que a empresa tenha em mãos os devidos documentos de regularização, como a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal.

Portanto, conclui-se que o processo licitatório é de suma importância para a administração pública, sendo este o responsável pela melhor seleção de uma empresa que melhor se adepta ao serviço a ser prestado.

- **REFERÊNCIAS**

A LEGALIDADE **do pregão como modalidade de licitação** – Aquisição de bens e serviços na administração Pública Federal. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/98/60>. Acesso em 02 de jun. de 2020.

Ottoni, A. L. T., & Araújo, B. D. (2021). OS CONTRATOS DE ADESÃO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR THE CONSUMER DEFENSE CODE ACCESSION AGREEMENTS. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, *1*, 01.

COMO PARTICIPAR de licitação pública – **2º Edição revista e ampliada**. Disponível em: <sebrae.com.br/sebrae/portal%20sebrae/anexos/cartilha-licitação.pdf>. Acesso em 02 de jun. de 2020.

LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – **Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.comprasnet.gov.br/leis.pdf>. Acesso em 02 de jun. de 2020.

REVISTA DE DIREITO administrativo – **Licitações públicas vinculada**. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/68743>. Acesso em 02 de jun. de 2020.

REVISTA de casos e consultorias – **o estudo das licitações públicas se faz necessário devido a importância da economia** de recursos financeiros por parte da administração pública. Disponível em: <http://www.ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/rcc/article.pdf>. Acesso em 02 de jun. de 2020.

SEMANA ACADÊMICA revista científica – **avaliações comparativas de licitações de obras públicas**. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/avaliacaocomparativa-de-licitacoes-de-obras-publicas>. Acesso em 02 de jun. de 2020.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v3,
2021/02
ISSN 2178-6925